



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47/2025.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Amanda Paschoal, que visa alterar a Lei nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020, para vedar a destinação de recursos públicos para promoção, incentivo e fomento de projetos, instituições, empresas ou organizações que pratiquem a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

A Lei mencionada dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

Segundo a propositura, pretende-se a vedação de destinação de recursos públicos municipais, incluindo subvenções, auxílios, patrocínios, incentivos fiscais, contratos ou quaisquer outros benefícios financeiros ou materiais, para projetos, instituições, empresas ou organizações que foram condenadas ou que promovam, incitem e pratiquem a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

A Justificativa enfatiza que a propositura *“se justifica pelo contexto social urgente: o Brasil é um dos países que mais mata pessoas LGBTQIA+ no mundo, conforme dados do Grupo Gay da Bahia (GGB)3. A criminalização da LGBTfobia pelo STF e a Resolução nº 1/2023 do Conselho Nacional LGBTQIA+ reforçam a importância de ações concretas para combater a discriminação. Ao vedar o financiamento de projetos que promovam a LGBTfobia, o Município de São Paulo não apenas cumpre seu papel na proteção dos direitos humanos, mas também se posiciona como um exemplo de resistência e inclusão em um cenário político marcado por retrocessos”*.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Sob o ponto de vista formal cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Em seu aspecto de fundo a propositura pretende criar uma vedação na relação contratual com a Municipalidade caso a pessoa jurídica a ser contratada tenha sido condenada por discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.



Quanto à restrição que se pretende impor à participação de procedimentos licitatórios, importante registrar que nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas e indiretas, competindo aos Municípios apenas legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A questão central, portanto, reside em determinar se a proibição de contratar, no caso em tela, se enquadra como norma geral de licitação (competência da União) ou como um assunto de interesse local que o município pode suplementar.

Nesse sentido, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem prestigiado a competência legislativa suplementar dos Estados e Municípios, recomendando prudência e cautela na conceituação de "normas gerais" em licitação:

Na ADI-MC 927 - o Min. CARLOS VELLOSO assentou que competência da UNIÃO para dispor sobre a matéria de **licitações** e contratos administrativos não representa impedimento para atividade legiferante dos entes federativos: "Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a **normas gerais** de **licitação** e contratação. Isto quer dizer que os Estados e os Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as **normas gerais** e os Estados e Municípios expedirão as **normas** específicas" Ainda, o Min. LUIZ FUX, ao votar na ADI 3069, esclarece que o conceito de "**normas gerais**" deve ser aferido com prudência e cautela, pois: "O conceito de "**norma geral**" é essencialmente fluido, de fronteiras incertas, o que, embora não o desautorize como parâmetro legítimo para aferir a constitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais, certamente requer maiores cautelas no seu manejo. Isso porque a amplitude com que a Suprema Corte define com conteúdo do que sejam "**normas gerais**" influi decisivamente sobre a experiência federalista brasileira. Qualquer leitura maximalista do aludido conceito constitucional milita contra a diversidade e a autonomia das entidades integrantes do pacto federativo, em flagrante contrariedade ao pluralismo que marca a sociedade brasileira. Contribui ainda para asfixiar o experimentalismo local tão caro à ideia de federação. Nesse cenário, é preciso extrema cautela na árdua tarefa de densificar o sentido e o alcance da expressão "**normas gerais**", limitando a censura judicial às manifestações nitidamente abusivas de autonomia."

Elucidativos ainda os seguintes julgados:



“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR **NORMAS GERAIS** EM TEMA DE **LICITAÇÃO**. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre **licitações** e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar **normas gerais** sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às **licitações** e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar **licenciamento** amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.” (ADI 3059, Rel. Min. AYRES BRITTO, Redator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/2015) dos seus munícipes.”

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.496/2000, do Estado do Rio Grande do Sul. **Exigência** de contratação de seguro de responsabilidade civil pelo particular para obter a cessão de uso de imóvel público estadual, destinado à realização de eventos artísticos, culturais ou esportivos. 3. Iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo, por não criar novas atribuições a órgão



administrativo. Precedentes. 4. **Norma** suplementar de contratação administrativa, contida na competência legislativa estadual, que não viola **norma geral** expedida pela União. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2297, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 18/12/2019)

Assim, sob o ponto estritamente jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, competindo à Comissão de Mérito a análise do mérito da proposta.

No mais, oferta-se o Substitutivo abaixo, à pedido da autora, para promover ajustes finais na redação do texto inicialmente proposto.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47/2025.

Altera a Lei nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020, para vedar a destinação de recursos públicos para promoção, incentivo e fomento de projetos, instituições, empresas ou organizações condenadas por discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de destinação de recursos públicos municipais, incluindo subvenções, auxílios, patrocínios, incentivos fiscais, contratos ou quaisquer outros benefícios financeiros ou materiais, para projetos, instituições, empresas ou organizações que foram condenadas por discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes artigos à Lei nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020:



“(…)

Art. 7º-A Fica vedada a destinação de recursos públicos municipais, incluindo subvenções, auxílios, patrocínios, incentivos fiscais, contratos ou quaisquer outros benefícios financeiros ou materiais, para projetos, instituições, empresas ou organizações que sejam condenadas, por decisão administrativa ou judicial definitiva, pela prática de atos atentatórios e discriminatórios em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Art.

7º-B As entidades interessadas em receber recursos públicos deverão apresentar, no momento da solicitação, documentos comprobatórios que demonstrem a inexistência de condenações administrativas ou judiciais por práticas discriminatórias em razão de orientação sexual ou identidade de gênero nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 7-C A constatação de descumprimento das exigências previstas nesta Lei para destinação de recursos públicos, por meio de denúncia ou auditoria, implicará:

I - a suspensão imediata do benefício ou recurso concedido;

II - a inclusão da entidade em um cadastro municipal de inidoneidade, impedindo-a de receber recursos públicos por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

III - a restituição integral dos valores recebidos ao erário público” (NR).

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,